



PARECER ÚNICO 0329095/2020– RECURSO ADMINISTRATIVO

| | | | |
|--|--|--|-------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 10196/2010/003/2018 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento do Recurso Administrativo. | |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação em Caráter Corretivo | VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica | | |
| PROCESSOS VINCULADOS: | PA COPAM: | SITUAÇÃO: | |
| | | | |
| RECORRENTES: Nova América Tecnologia Ltda. | | | |
| EMPREENDEDOR: | Nova América Tecnologia Ltda. | CNPJ: 09.369.649/0002-30 | |
| EMPREENDIMENTO: | Nova América Tecnologia Ltda. – Fazenda Nova América | CNPJ: 09.369.649/0002-30 | |
| MUNICÍPIO: | Carmópolis de Minas/MG | ZONA: Urbana | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): | CLASSE | |
| G-01-03-1 | Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. | NP | |
| G-02-08-9 | Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento. | 4 | |
| G-02-07-0 | Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. | 2 | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | | MATRÍCULA | ASSINATURA |
| Elma Ayrão Mariano – Gestora Ambiental | | 1.326.324-9 | |
| Laura Teixeira – Gestor Ambiental | | 1.390.164-0 | |
| De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental | | 1.481.987-4 | |
| José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual | | 1.365.118-7 | |



1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento Nova América Tecnologia Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº. 09.369.649/0002-30, instalado no imóvel de Poções das Paineiras, zona rural do município de Paineiras/MG.

Assim, por meio do protocolo R0060495/2020, a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA nº. 10196/2010/003/2018.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licenciamento Ambiental Concomitante, para contemplar as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento” e “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam nº 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foram necessários esclarecimentos e apresentação de outros documentos, razão pela qual foi encaminhado o ofício SUPRAM-ASF nº. 198/2020 solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos para a continuidade da análise processual.

Entretanto, em resposta ao órgão ambiental, a Recorrente não realizou o protocolo de todos os documentos solicitados e tal circunstância foi base da decisão do Órgão ambiental em arquivar o pedido de LAC1, conforme a papeleta de despacho nº. 0139191/2020.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Tem-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº, 74/2004 como processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, sendo posteriormente reorientado para Licenciamento Ambiental Concomitante, visando regularizar as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento” e “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:



*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, **como última instância administrativa**, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”*

Ademais, em sede de **juízo de reconsideração não caberá pedido de vistas** pelos insígnos conselheiros do Órgão colegiado, de modo que a questão deverá ser sanada na respectiva reunião ordinária, segundo inteligência do art. 41, parágrafo único, do Decreto sobredito.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam nº. 0323004/2020. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que algumas das informações complementares solicitadas no ofício Supram-ASF nº. 198/2020 foram atendidas conforme anexos juntados aos autos, quais sejam: solicitações 01, 02, 18 e 21.

Em relação à solicitação 3.A, referente à medida compensatória prevista na Resolução CONAMA 369/2006 o Recorrente alega não ser passível por não ter havido supressão de vegetação na Área de Preservação Permanente.



Entretanto em relação à solicitação 5.A, referente à apresentação do inventário florestal, o próprio Recorrente não nega a falta de protocolo.

Em razão do arquivamento do pedido de LAC devido à apresentação de informações complementares insatisfatórias, o empreendimento impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

6. DA DISCUSSÃO

6.1 Da Análise Técnica

Em análise ao recurso apresentado, a equipe técnica constatou e relata o seguinte:

Em 13/07/2015 foi formalizado o Processo administrativo de Licença de Operação em caráter corretivo LOC n. 30938/2014/001/2015, referente ao empreendimento Nova América Tecnologia Ltda - Fazenda Nova América, para a atividade código DN 74/2004 G-02-08-9 Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de Corte e búfalos de corte (confinados), no município de Paineiras/MG.

Em 29/08/2018, o mesmo foi transferido para o Processo Técnico SIAM 10196/2010, por se tratar de pedido de ampliação de uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF vinculada ao mesmo, sendo então criado o processo administrativo 10196/2010/003/2018, que foi posteriormente reorientado para a modalidade LAC 1 (LOC) devido a entrada em vigência da Deliberação Normativa Copam 217/2017, e pelo fato de empreendedor não ter feito a manifestação prevista no inciso III do art. 38 desta mesma deliberação.

Quando o processo foi formalizado, em 13/07/2015, possuía, conforme já dito, a AAF nº 4776/2014, que regularizava a operação das atividades G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura. (Área útil (ha): 80,0; Data de Implantação: 01/04/2014;), Atividade: G-01-07-5 - CULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR SEM QUEIMA (Área útil (ha): 60,0; Data de Implantação: 13/08/2010;), Atividade: G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo). (Número de Cabeças: 2900; Data de Implantação: 13/08/2010;), Atividade: G-02-08-9 - Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados). Esta AAF teve validade até 19/09/2018.

A vistoria ao empreendimento, com fins de analisar o processo de ampliação ocorreu em 04/07/2019, após o vencimento da AAF, e o empreendimento não possuía nenhum documento para regularizar as atividades. Constatou-se, no entanto que a ampliação solicitada no processo 10196/2010/003/2018 não havia sido realizada, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 39835/2019, estavam sendo desenvolvidas as atividades de bovinocultura de corte em sistema extensivo com 700 cabeças e um total de 400 ha, bovinocultura de corte em sistema intensivo com 405 cabeças e culturas anuais (sorgo) em 20 ha. Por já estar sob a vigência da Deliberação Normativa Copam 217/2017, naquele momento, era necessária a obtenção de uma Licença Ambiental Simplificada através de Cadastro.

Na fiscalização, a equipe também constatou que, por não estar operando com o parâmetro ampliado e pela necessidade de concluir construção de estruturas necessárias a esta ampliação, a correta fase para o processo em tela seria a Instalação em caráter corretivo.



Vinculado ao processo também se encontravam um pedido de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, através do processo SIAM APEF nº 04794/2015, que tinha por objetivo regularizar a supressão de vegetação nativa em área de 69,6379 ha, caracterizada como Cerrado. Esta intervenção não havia sido realizada quando foi feita a fiscalização.

Em 08/07/2019, foram solicitadas informações complementares ao processo em questão, através do Ofício Supram ASF nº 726/2019, recebido pelo empreendedor em 29/07/2019, no qual se estabeleceu o prazo de 60 dias para atendimento, prazo este que foi prorrogado a pedido do empreendedor por mais 60 dias contados da data do vencimento do prazo inicial.

Em 25/11/2019, o empreendedor apresentou suas respostas à solicitação mencionada acima, através do protocolo R0179425/2019, no entanto, de modo insatisfatório, o que impediu a avaliação da viabilidade ambiental, entre outros itens que mencionamos abaixo, e que ensejaram o arquivamento do processo. Os itens que não foram atendidos a modo, e que foram devidamente mencionados no Ofício 198/2020 (comunicou a decisão de arquivamento ao empreendimento), são 01, 02, 17, 21, 3A e 5A.

As argumentações do empreendimento, para cada item, feitas para questionar a decisão do arquivamento estão abaixo.

I. Questionamento sobre o não atendimento ao item 01 do Ofício Supram ASF 726/2019:

No item 01 foi solicitado no sub item “a” a alteração do FCE para correção da real fase do empreendimento, pois o processo foi formalizado como LOC de uma ampliação. No entanto, esta ampliação não havia sido realizada ainda, e nem as instalações para subsidiar esta ampliação estavam prontas. Neste sentido, no momento em que foi solicitado o documento, o empreendimento era passível de obter um LAS/Cadastro, e o processo em questão contemplaria a fase de instalação e deveria ser reorientado para tal.

O empreendimento não atendeu o solicitado, e em resposta ao item informou que “na ocasião de solicitação de licença de ampliação, em 2015, a AAF estava válida, e ao quantitativo solicitado no processo de ampliação estava acrescido no concedido na referida AAF. Assim, não necessitando de nenhum TAC ou abertura de processo de renovação da Licença. E que a fase do empreendimento se mantinha como Ampliação conforme o FCE apresentado.” Esta resposta foi dada ao Ofício Supram ASF 726/2019 e também foi o argumento utilizado do recurso, aqui analisado.

A Supram ASF entendeu que não foi atendido, e que o solicitado tinha o objetivo de regularizar as atividades **na realidade em que se encontrava o empreendimento quando foi realizada a fiscalização**, ou seja, a AAF já não estava vigente, e não existe renovação de AAF. Considerando a DN Copam 217/2017, para regularizar a atividade era preciso obter o LAS/Cadastro para o parâmetro em que operava, e considerando o pedido de ampliação, permaneceria o processo atual (10196/2010/003/2018) que era enquadrado como LAC. Este pedido da Supram ASF não estava em questionamento, sequer dava oportunidade ao empreendimento para fazer o contrário, uma vez que era necessário para a correta regularização, considerando a realidade atual das atividades desenvolvidas, conforme o relatado no auto de fiscalização.

Conclui-se, portanto, que o item não foi atendido, mais especificamente no sub item a, pois os sub itens b e c do item 1 foram corrigidos.



II. Questionamento sobre o não atendimento ao item 02 do Ofício Supram ASF 726/2019:

No item 02, diante da incidência de dois critérios locacionais, o processo passaria de LAC1 para LAC2, tendo sido solicitado ao empreendimento que informasse de que forma tinha preferência na emissão da licença que se daria em duas fases, se Licença Prévia (LP) concomitante a Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) separada OU se Licença Prévia separada e Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação.

Este item foi equivocadamente solicitado pela SUPRAM ASF, uma vez que por tratar da ampliação de um empreendimento que já operava em um determinado parâmetro, não era possível optar por uma destas opções, não havendo que se falar em licença prévia, porém devido a necessidade de supressão de vegetação nativa a única alternativa factível para emissão da Licença seria LP+LI e LO separada.

Apesar de não ser o correto facultar a escolha ao empreendimento, o mesmo respondeu que preferia que a Licença fosse emitida com as três fases concomitantes, e que se mantivesse o processo como LAC 1, o que não é possível.

Conclusão: Diante da não necessidade de atendimento ao item, que foi equivocadamente solicitado no ofício, entende-se que o não atendimento ao mesmo, não deve fazer parte do motivo para arquivamento.

III. Questionamento sobre o não atendimento ao item 18 do Ofício Supram ASF 726/2019:

No item 18 foi solicitada a apresentação de Plano/Projeto de conservação do solo nas áreas de cultivo e pastagem do empreendimento, que contemplasse todas as medidas a serem adotadas para controlar os processos erosivos já existentes e prevenir em locais onde ainda não ocorrem.

Em resposta ao pedido, o empreendimento informou que “Após definido a aprovação da Licença, o empreendedor desenvolverá o Plano/Projeto de conservação do solo desenvolvido por profissional habilitado com ART. Solicitou que o plano/projeto fosse determinado com condicionante e que se comprometeria a apresentar no prazo de 60 dias após a solicitação e justificou em função de critérios adotados após aprovação da Supram.”

No recurso apresentado o empreendimento justificou que foi solicitada a inclusão do projeto/plano como condicionante em função de ser um Processo a ser realizado caso autorizado a realização da atividade no local, caso contrário, o empreendimento se configurará inviável economicamente e nenhum outro investimento será feito nele.

A equipe da Supram informa que a solicitação de estudos/planos/projetos que tem relação com a mitigação de impactos ambientais decorrentes das atividades a serem desenvolvidas devem ser analisados antes da emissão da Licença, em complemento ao Plano de Controle Ambiental, pois caso haja necessidade de alterações/complementações tudo seja definido antes, para que a condicionante não necessite de ser revisada. Nota-se que foi solicitada a apresentação de Plano/Projeto e não a comprovação de sua execução, não sendo possível apresentar a medida como condicionante após a emissão da licença, e a justificativa não foi aceita.

No presente, caso a licença fosse autorizada, seria incluída como condicionante a execução do projeto/plano em questão. Além disso, quando foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento do Ofício, o empreendimento teve a oportunidade de pedir a dispensa do item com as justificativas que julgasse pertinentes, para avaliação da Supram ASF, o que não foi feito.



Conclusão: A equipe da Supram ASF entendeu que o item não foi atendido.

IV. Questionamento sobre o não atendimento ao item 21 do Ofício Supram ASF 726/2019:

No item 21 foi solicitada a apresentação de uma proposta de readequação do projeto agropastoril, isto é, uma alternativa locacional, caso a solicitação de intervenção com supressão de vegetação nativa não seja deferida.

O empreendimento informou que não há alternativa locacional no empreendimento para instalação dos Pivôs, por questões de declividade e principalmente tipologia do solo que para o local projetado tipifica-se como Argila Siltosa.

No recurso apresentado, o empreendimento listou questões técnicas que foram levadas em conta para a escolha do local a se desenvolver as atividades agrícolas, que contemplam a instalação de pivôs centrais, e que incluem uma área atualmente ocupada com vegetação nativa, novamente concluindo que não há alternativa locacional.

A equipe técnica da Supram ASF, até então, não vê impedimento a conclusão do processo, devido a não apresentação deste item por si só. O impedimento a análise da viabilidade do processo se dá na necessidade de supressão de vegetação nativa, cuja análise dependia da apresentação de alguns itens relativos a autorização para intervenção ambiental que serão descritos a seguir no presente parecer.

V. Questionamento sobre o não atendimento ao item 3A do Ofício Supram ASF 726/2019:

A apresentação do item 3A estava condicionada ao esclarecimento sobre a necessidade de regularização para intervenção ambiental realizada em APP da represa de três Marias, para captação de água, que foi questionado no item 3 do Ofício.

Considerando que o empreendimento informou que a intervenção não havia sido regularizada anteriormente, tendo sido inclusive alterado o FCE para requerer tal regularização (atendendo o item 3 do Ofício 726/2019), fazia-se necessário apresentar o item 3A no qual se pediu a apresentação de proposta de medida compensatória de acordo com a Resolução Conama 369/2006.

Em resposta ao Ofício o empreendimento respondeu que conforme a DN Copam 226/2018, art. 1º inciso I, a intervenção se caracteriza como eventual ou de baixo uma vez que não foi necessária a supressão de vegetação nativa para realização da mesma.

No recurso apresentado, além de informar o que já havia sido informado em resposta ao ofício, o empreendimento informou que por se tratar de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos da DN Copam 226/2018, e que não havia necessidade de medida compensatória.

A referida Deliberação Normativa, atualmente está revogada pelo DN Copam 239/2019, mas a mesma apenas tipificava outras atividades eventuais ou de baixo impacto regulamentando a Lei 20922/2013, neste sentido. Entretanto, não se verifica no texto a dispensa da necessidade de medida compensatória em consequência da intervenção se caracterizar como eventual ou baixo impacto ambiental. Este tipo de intervenção já estava classificado como eventual ou de baixo impacto ambiental no art. 3º da Lei Estadual 20922/2013:



Lei Estadual 20.922/2013, art. 3º:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo nosso)

Na Resolução Conama 369/2006, não há dispensa para esta medida compensatória pelo fato de se tratar de intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental.

Atualmente, o Decreto Estadual 47749/2019 somente dispensa a cobrança desta medida compensatória para os casos em que se aplica a regularização das intervenções em APP através de Simples Declaração, conforme abaixo:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Grifo nosso)

Mas conforme o mesmo Decreto, à intervenção em questão vinculada ao processo em questão, não se aplica a regularização através de simples declaração, conforme abaixo:

Decreto Estadual 47749/2019: Da Simples Declaração

Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica às situações previstas nas alíneas “b” e “g” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a justificativa do empreendimento para não apresentar a medida compensatória, é infundada, nem no momento da solicitação do item 3A no Ofício Supram ASF 726/2019 estava dispensado e tampouco agora com a vigência do Decreto Estadual 47749/2019, e o item fica considerado não atendido.



VI. Questionamento sobre o não atendimento ao item 5A do Ofício Supram ASF 726/2019:

Neste item 5A foi solicitada, no sub item “a”, a apresentação dos arquivos digitais, extensão XLS/planilha do Microsoft Excel, contendo os dados originais do inventário florestal, ou seja, os dados do levantamento de cada parcela e também foi solicitado no sub item “b” que o empreendimento informasse se a manutenção de espécies protegidas, como pequi e ipê amarelo, impediria a implantação do projeto Agrossilvipastoril pretendido.

Em resposta ao Ofício o empreendimento informou que o autor e responsável técnico dos trabalhos e estudo anteriormente protocolados, tais como RCA/PCA, Inventário Florestal, PUP, foi inúmeras vezes contatado e solicitado informações esclarecedoras, retificadoras, além de documentações ora solicitadas nas informações complementares as quais o mesmo não forneceu em todas as hipóteses. Portanto, algumas informações e/ou documentações eventualmente solicitadas foram impossíveis de apresentar ou serão retificadas por outros responsáveis técnicos. E informou também que não foi possível apresentar tais documentações em função do profissional responsável pelo trabalho não as forneceu para atendimento.

No recurso, o empreendimento justificou a não apresentação do item 5A subitem “a” com o fato de que por inúmeras vezes tentou contato com o profissional responsável pelo trabalho e sem sucesso, mas que partindo do Princípio da Boa Fé, os trabalhos desenvolvidos foram apresentados ou trabalhos similares/substituídos ao solicitado.

A Supram ASF informa que no caso deste item, não é possível confiar no Princípio da Boa Fé, uma vez que através do mesmo não se chega ao objetivo pretendido quando foi solicitada a apresentação dos arquivos digitais.

Estes arquivos são imprescindíveis à conferência do inventário florestal apresentado que compõe o Plano de Utilização Pretendida – PUP, e que também são exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

A não conferência do inventário florestal inviabiliza a avaliação do pedido de supressão de vegetação nativa vinculado ao processo SIAM /APEF 4794/2015.

Considerando que foi informado que não há alternativa locacional para o projeto agropastoril pretendido, caso a intervenção ambiental fosse indeferida, conforme declarado pelo empreendimento no item 21 do Ofício 726/2019, e que portanto é impossível analisar o pedido de supressão de vegetação nativa sem os dados do inventário florestal, resta prejudicada a análise do processo de licenciamento como um todo.

Conclusão: Item não atendido.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Mesmo diante dos argumentos apresentados no recurso, verifica-se que itens fundamentais à análise do processo 10196/2000/003/2018 não foram atendidos a modo, o que prejudicou a análise da viabilidade ambiental das atividades pretendidas, principalmente em relação ao pedido de supressão de vegetação nativa que viabilizaria a implantação das atividades agrícolas essenciais ao desenvolvimento da atividade de bovinocultura intensiva, no empreendimento.



6.2 Controle Processual

Inicialmente, cabe ressaltar que a modalidade de licenciamento na qual se enquadrou o empreendimento, ora Recorrente, após a reorientação do processo, está devidamente prevista na Deliberação Normativa nº. 217/2017. Vejamos o que aduz o artigo 8º:

“Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

...

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

...

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

...

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

”

Nesse sentido, formalizado o processo de Licença Ambiental Concomitante, durante a análise do processo de licenciamento poderá ser solicitada a apresentação de informações, documentos ou estudos, conforme solicitado no ofício SUPRAM ASF nº. 198/2020, nos moldes previstos pelo artigo 26 do mesmo dispositivo legal:

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o



empreendedor presente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Isto posto, em análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não se verifica a comprovação de atendimento de todas as informações solicitadas, posto que ela mesmo informa não ter apresentado o inventário florestal (solicitação 5.A), a medida compensatória da Resolução CONAMA 369/2006 (solicitação 3.A) e o projeto/plano de conservação no solo nas áreas de cultivo e pastagem do empreendimento (solicitação 18).

Ora, não há que se falar, portanto, em cumprimento das informações complementares, tampouco em irrelevância dos documentos solicitados, já que fundamentais para a análise da viabilidade ambiental empreendimento.

Dessa forma, em sede de análise do Licenciamento Ambiental Concomitante e, com base na documentação juntada aos autos até a data de elaboração do despacho técnico, não se vislumbrou a apresentação satisfatória das informações complementares, o que importa na aplicação do artigo 33, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018:

“Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

...

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

...”

Assim, tem-se que as razões recursais não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente exarado, vez que não trazem aos autos qualquer comprovação de que as informações complementares foram plenamente atendidas tempestivamente.

7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **não acata as razões recursais interpostas pela Recorrente**, mantendo-se, a decisão de arquivamento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.383/2019.



Nesse sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).